

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10.783/001.468/92-15

RECURSO Nº. : 05.712 - EX-OFFICIO

MATÉRIA : FINSOCIAL/ FATURAMENTO - EXS: 1987 e 1988

RECORRENTE : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM VITÓRIA-ES

INTERESSADA : REAL COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA

SESSÃO DE : 13 de JUNHO DE 1996

ACORDÃO Nº. : 103-17.518

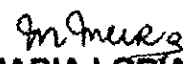
**RECURSO DE OFÍCIO - FINSOCIAL/FATURAMENTO -
DECORRÊNCIA-** Tratando-se de lançamento reflexivo, a
decisão proferida no processo matriz se projeta no
julgamento do processo decorrente, recomendando o
mesmo tratamento.

NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto pela **DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM VITÓRIA-
ES.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos em **NEGAR** provimento
ao recurso ex officio, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o
presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER.
PRESIDENTE

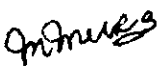

MARCIA MARIA LÓRIA MEIRA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 30 JUL 1996

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO Nº: 10783/001.468/92-15
ACÓRDÃO Nº : 103-17.518

2

Participaram, ainda do presente julgamento, os Conselheiros: Vilson Biadola, Sandra Maria Dias Nunes, Márcio Machado Caldeira, Otto Cristiano de Oliveira Glasner e Victor Luís de Salles Freire.



RELATÓRIO

O Delegado da Receita Federal em Vitória- ES , dando cumprimento ao artigo 34, inciso I, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei Nº. 8.748, de 09.12.93, recorre de ofício a este Colegiado de sua decisão de fls 123/125, que determinou o cancelamento parcial do crédito tributário relativo ao FINSOCIAL/FATURAMENTO

Trata o presente procedimento de lançamento decorrente de fiscalização de imposto de renda pessoa jurídica, na qual foram apuradas irregularidades, lançadas de ofício, constantes do processo Nº. 10.783-001.467/92-52.

Na impugnação, tempestivamente apresentada , o sujeito passivo contestou a exigência com os mesmos argumentos apresentados no processo principal.

Na informação fiscal, o autor do procedimento fiscal propôs a manutenção integral do crédito tributário..

A decisão singular excluiu da base de cálculo da referida contribuição, os valores relativos aos itens 1.2 e 2.1(Despesas de Propaganda), constantes do Auto de Infração do Imposto de Renda- Pessoa Jurídica, uma vez que esses valores não integram a base de cálculo dessa contribuição. Nos demais itens, acompanhou o que foi decidido no processo matriz.

É o relatório.

Qm Qm



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO Nº: 10783/001.468/92-15
ACÓRDÃO Nº : 103-17.518
RECURSO Nº. : 05.712
RECORRENTE: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM VITÓRIA-ES

VOTO

CONSELHEIRA MARCIA MARIA LORIA MEIRA - RELATORA

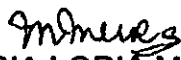
O recurso de ofício deve ser conhecido, porque foi interposto dentro das formalidades legais.

Como visto no relatório, o presente procedimento fiscal decorre do que foi instaurado contra a recorrida, para cobrança do imposto de renda- pessoa jurídica., devendo portanto, ser dado o mesmo tratamento dispensado ao processo matriz

Quanto aos itens excluídos da base de cálculo da contribuição, analisando as razões apresentadas pelo julgador singular, verifica-se não restar dúvidas que os valores correspondentes às despesas de propaganda não podem integrar a base de cálculo do FINSOCIAL/FATURAMENTO.

Tendo em vista que a autoridade recorrente interpretou corretamente a legislação específica, não havendo, portanto, o que reformar da decisão recorrida, voto no sentido de se negar provimento ao recurso interposto.

Sala das Sessões (DF), em 13 de junho de 1996.


MARCIA MARIA LORIA MEIRA - RELATORA.

